

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor" e nº 10.205, de 21 de março de 2001, que "regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades", para adequar a legislação com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, garantindo o direito de doar sangue aos homens homossexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigor acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 20.....

§5º - Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem impedir ou obstar a doação de sangue por critérios relacionados à etnia, cor, gênero, orientação sexual, ou qualquer outro pretexto discriminatório.

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

"Art. 14.

XIII - obrigatoriedade de adoção de critérios baseados em evidências científicas na triagem clínica do doador, vedados a exclusão de doadores ou o preconceito pela etnia, cor, gênero, orientação sexual ou qualquer outro pretexto discriminatório".

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foram declarados inconstitucionais dispositivos de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que excluía do rol de habilitados para a doação de sangue os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes”. Os dispositivos questionados estavam presentes na Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e na Resolução nº 34/2014 da ANVISA.

A decisão do Supremo Tribunal Federal vai em encontro ao ideário de que não se pode definir quem deve doar sangue a partir de uma orientação sexual e que contrair uma DST está relacionada às práticas e comportamentos sexuais de um indivíduo, não com sua orientação. Vivemos um período de pandemia, de emergência em saúde e de baixas nos bancos de sangue. Não raro, mais do que nunca, os hemocentros apelam para que mais doadores compareçam e contribuam para salvar vidas com a sua doação. Na contramão do exposto, até junho de 2020, a Anvisa orientava que os protocolos de impedimento da doação do homem homossexual.

Vivemos períodos difíceis e mais do que nunca, é a vez de dizer o óbvio: não se pode impedir alguém de doar sangue por sua orientação sexual, cor, etnia ou gênero. Impedimentos para uma doação de sangue devem partir de conhecimentos científicos. Óbices com relação ao gênero do doador, que continuam válidos, são quanto ao número de doações por ano, para segurança do voluntário, não por preconceito. Assim, apresentamos o presente projeto no intuito de garantir a clareza no ordenamento jurídico daquilo que já era óbvio: a doação de sangue é um direito de todos, não um privilégio de determinado gênero, raça, etnia, cor ou orientação sexual.

E para garantir a devida adequação jurídica, apontamos o art. 20 da Lei do Racismo para ser complementado com a previsão de criminalização do impedimento por preconceito; e, como exposto ainda em 2016 pelo ex-deputado

Jean Wyllys no PL 6297/2016, dirimir qualquer tipo de discriminação, devendo as restrições tão somente seguirem critérios de evidência científica no âmbito dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados na Lei n.º 10.205/2001, que estabelece o ordenamento institucional indispensável aos procedimentos desde a coleta até a aplicação do sangue. Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, em consonância com o entendimento judicial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE